



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902010/2015-23
ACÓRDÃO	1301-007.898 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Ausente a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional), deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 246/259) interposto por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 20) analisou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2011, no montante original de R\$ 2.175.718,86, requerido por meio do PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.1.3.04-7818. O direito creditório foi indeferido por ausência de comprovação do pagamento indevido ou a maior, conforme informações complementares ao despacho (fls. 87).

3. Nas informações complementares, há referência expressa ao Dossiê nº 10010.028551/0515-73, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 95/220). Neste arquivo, consta análise relativa ao PAF nº 16327.720211/2014-23 (fls. 191/201), em que o contribuinte teria apurado crédito de pagamento indevido ou a maior referente ao ano-calendário de 2010. Em seguida, é feita a análise do PER/DCOMP discutido nestes autos (fls. 141/146), que transcrevo por bem representar as razões de indeferimento do crédito pleiteado:

4. O crédito de R\$ 2.175.718,86 informado nos PERDCOMP corresponde à diferença entre o valor pago para o débito do IRPJ Ajuste Anual, código 2390, PA 31/12/2011 no valor de R\$ 8.219.373,16 às fls. 91 e o valor do mesmo débito informado como PAGO na DCTF Retificadora de R\$ 6.043.654,30, conforme pesquisa no sistema SIEF FISCEL às fls. 90;

5. A mesma DCTF Retificadora mostra que o débito foi confessado como PAGO no valor de R\$ 6.043.654,30 e com a EXIGIBILIDADE SUSPensa no valor de R\$ 1.636.935,60, com base em Liminar em Mandado de Segurança; O débito com a exigibilidade suspensa está sendo controlado através do processo administrativo 16327.721072/2013-74, conforme cópia de Despacho às fls. 84-85;

6. Na Ficha 12B da DIPJ 2012 às fls. 27 é demonstrado o débito do IRPJ Ajuste Anual no valor total de R\$ 7.680.589,90. Conforme relatado anteriormente, a DCTF Retificadora informa o mesmo valor para o débito, com R\$6.043.654,30 PAGO e R\$ 1.636.935,60 com Exigibilidade Suspensa;

1 - IR a Pagar apurado na DIPJ 2012	7.680.589,90	fls. 27
2 - IR 2390 PAGO na DCTF	6.043.654,30	fls. 90
3 - IR 2390 com exigibilidade Suspensa na DCTF	1.636.935,60	fls. 90
4 - Débito total IR 2390 na DCTF	7.680.589,90	Fls. 90
5 - Pagamento DARF IRPJ 2390	8.219.373,16	fls. 91
PGIM IRPJ 2390 = (5)- (2)	2.175.718,86	

Inconsistência na dedução de IR pago no exterior na Ficha 12B da DIPJ 2012

7. O interessado informou a dedução de R\$ 16.075.622,67 do Imposto de Renda apurado na Ficha 12B da DIPJ 2012 às fls. 27;

8. A dedução corresponderia ao “Imposto pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital”.

9. O interessado informou nas Fichas 34 da DIPJ 2012 às fls. 35-36 Lucros Disponibilizados no valor total de R\$ 63.443.010,33 de suas duas empresas coligadas localizadas no exterior; O valor de R\$ 64.102.560,07 foi adicionado ao Lucro Real na Ficha 09B às fls. 20 e na Base de Cálculo da CSLL na Ficha 17 às fls. 32:

Participações no Exterior Fichas 34

Empresa	Lucros Disponibilizados	Prejuízos Acumulados	IRRF
Itau BBA UK Securities Ltd	766.785,85	0,00	0,00
Itau USA Inc	62.676.224,48	19.600.151,78	0,00
SOMA	63.443.010,33		

10. A dedução de “IR pago no Exterior” de R\$ 16.075.622,67 deveria ter sido informada, dependendo da situação fática, nas Fichas 34 como “Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros e comissões remetidos ao exterior” e/ou nas Fichas 35 como “Imposto Devido” pelas empresas controladas localizadas no exterior;

11. O interessado informou o valor ZERO para o IRRF nas Fichas 34 e para o Imposto Devido nas Fichas 35 das suas duas controladas;

Participações no Exterior Fichas 34 e 35

Empresa	Lucro antes IR	Imposto Devido	Lucro Líquido Período
Itau BBA UK Securities Ltd	766.862,53	0,00	766.862,53
Itau USA Inc	40.724.464,99	0,00	40.724.464,99
SOMA	41.491.327,52		41.491.327,52

12. Pesquisas efetuadas nas Fichas 34 e 35 das DIPJ 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 às fls. 127-137 mostram que o interessado informou o valor ZERO para “Imposto Devido” por controladas no exterior nas DIPJ 2007, 2008, 2009 e 2010;

13. No ano-calendário 2010 (DIPJ 2011) o interessado informou imposto devido nas Fichas 35 às fls. 135-137 para as controladas “Itaú Middle East” e “Itaú USA” nos valores de R\$ 1.296.688,79 e R\$ 12.210.580,33, respectivamente.

Esses valores foram INTEGRALMENTE DEDUZIDOS na DIPJ 2011, na Ficha 12 B – Cálculo do Imposto de Renda às fls. 138 no valor de R\$ 8.442.043,20 e na Ficha 17 – Cálculo da CSLL às fls. 139 no valor de R\$ 5.065.225,92;

14. Conclui-se pela INEXISTÊNCIA de “Saldo de Imposto Pago no Exterior a ser Compensado”, controlado na Parte B do Lalur para ser utilizado na DIPJ 2012 (Ano-Calendário 2011);

15. A inconsistência verificada entre o valor deduzido de R\$ 16.075.622,67 do IRPJ a Pagar na Ficha 12 B às fls. 27, e o valor ZERO informado nas Fichas 34 e 35 (IRRF e o Imposto Devido pelas controladas), conforme exposto nos itens 9 a 11, e a inexistência de “Saldo de Imposto Pago no Exterior a ser Compensado”, conforme itens 12 a 14, não permite a conclusão pela procedência da dedução de R\$ 16.075.622,67 efetuada na Ficha 12 B – Cálculo do Imposto de Renda.

16. No processo 16327.720211/2014-23 foram analisados PERDCOMP do interessado, com crédito informado de PGIM do IRPJ apurado em 31/12/2010 (DIPJ 2011). De acordo com a ementa do Despacho Decisório, com cópia às fls.115-126, “Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar de forma irrefutável o suposto pagamento de imposto no exterior, e ainda a consistência dos lucros disponibilizados pelas controladas e o correto oferecimento à tributação pela controladora”.

17. O referido Despacho Decisório glosou as deduções relativas ao alegado imposto pago no exterior efetuadas nos cálculos do IRPJ e da CSLL na DIPJ 2011, Ano-Calendário 2010.

Divergências no IRRF deduzido e o constante em DIRF

18. Para o valor de IRRF de R\$ 1.562.326,10 deduzido do IR a Pagar na Ficha 12B às fls. 27 e demonstrado nas Fichas 57 às fls. 47-54 da DIPJ 2012 do interessado, comprova-se no sistema DIRF registros de retenções no valor de apenas R\$ 780.711,36. Não existem no sistema DIRF retenções de IRRF em nome do interessado como beneficiário das seguintes fontes pagadoras:

IRRF Declarado na DIPJ 2012 e não encontrado em DIRF

CNPJ	Empresa	Rendimento	Código IRRF	Valor
59.104.513	Autometal S A	268.283,22	1708	4.024,26
60.605.664	Raia S A	63.263,99	1708	948,96
61.194.353	Itau Corretora S A	52.378.107,33	8045	785.671,61
SOMA		52.709.654,54		790.644,83

Pagamentos e Compensações do IRPJ Estimativa Mensal

19. Pesquisas no SIEF Fisco e PERDCOMP dos débitos do IRPJ Estimativa do ano de 2011 às fls. 97/111 mostram os pagamentos, as compensações e a situação atual das compensações declaradas:

Estimativas Mensais IRPJ Ano 2011

2011	Débito IRPJ	Pagamento	Compensação	Situação da Compensação
1	0,00			
2	0,00			
3	1.527.773,66	1.527.773,66		
4	1.988.528,62	1.988.528,62		
5	1.474.870,54	1.474.870,54		
6	1.581.679,63	1.581.679,63		
7	2.579.603,71		2.579.603,71	Em análise
8	1.887.686,85		1.887.686,85	Não Homologada
9	1.342.969,84		1.342.969,84	Não Homologada
10	1.922.646,95		1.922.646,95	Não Homologada
11	9.793.152,65	8.516.112,01	1.277.040,64	Não Homologada
12	1.445.773,72	1.445.773,72		
TOTAL	25.544.686,17	16.534.738,18	9.009.947,99	

20. Para o valor total dos débitos do IRPJ Estimativa de R\$ 25.544.686,17, foram comprovados pagamentos de R\$ 16.534.738,18. Verifica-se que compensações de débitos no valor total de R\$ 6.430.344,28 foram “Não Homologadas” até a data da pesquisa efetuada;

Conclusão

21. Das inconsistências relatadas, conclui-se pela não constatação da existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado;

22. Conclui-se pela não comprovação do PGIM do IRPJ, código 2390, no valor de R\$ 2.175.718,86, relativo ao pagamento efetuado em 31/01/2012 pelo interessado Itaú Corretora de Valores S/A.

4. Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/10), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 230/235) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO.

Afasta-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório apresenta todos elementos em foi baseada a análise do direito creditório para que o contribuinte possa apresentar manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. DARF UTILIZADO INTEGRALMENTE PARA PAGAMENTO DE DÉBITO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A utilização integral do DARF para quitação de débito de IRPJ, com o consequente exaurimento do crédito, resulta na não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Em seguida, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 246/259), sustentando em síntese que o Despacho Decisório seria nulo por vício de motivação, vez que somente fez referência genérica ao Dossiê nº 10010.028551/0515-7; na mesma linha, o acórdão da DRJ também seria nulo, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que também se baseou naquele procedimento, cuja cópia só teria sido juntada aos autos após a Manifestação de Inconformidade; no mérito, afirmou que a divergência entre os lucros disponibilizados informados na Ficha 34 da DIPJ (R\$ 63.443.010,33) e o valor adicionado ao lucro real na Ficha 9B (R\$ 64.102.560,07) seria decorrente do lucro adicionado à controlada Itaú Middle East, pessoa jurídica alienada em 30/12/2011; além disso, na Ficha 35 da DIPJ, a Recorrente informou de modo equivocado o “valor zero” na linha do imposto devido, quando o correto seria indicar R\$ 25.070.489,79; o erro formal levou a Receita Federal a apontar inconsistência entre o valor de R\$ 16.075.622,67 de IRPJ a pagar na Ficha 12B e o valor zerado informado nas Fichas 34 e 35, razão pela qual seria cabível diligência; com relação ao IRRF, a Recorrente junta os informes de rendimento necessários (Doc. 06 do Recurso Voluntário); seria legítimo o abatimento das

estimativas mensais compensadas, independentemente do resultado dos processos administrativos em que são discutidas; seria necessário o “reprocessamento” da base de cálculo do IRPJ.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 20/07/2017 (fls. 244), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 243), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 2.175.718,86. A Unidade de Origem analisou o crédito por meio do Dossiê nº 10010.028551/0515-73 (fls. 95/220), em que foram constatadas algumas inconsistências com relação à apuração do contribuinte, levando ao indeferimento do pleito. A forma como utilizado este procedimento foi objeto de preliminares arguidas pelo Recorrente, que passo a analisar.

I. Preliminares de nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido

9. O Recorrente sustentou, preliminarmente, que o Despacho Decisório seria nulo por ausência de motivação, pois se limitou a “[...] apontar que não há crédito disponível e as informações complementares apenas demonstravam características genéricas, sem nenhum detalhe da análise creditória”.

10. Sobre a nulidade alegada, o acórdão recorrido se manifestou da seguinte forma:

Segundo o despacho decisório eletrônico transcrito acima as informações complementares da análise do crédito estão no seguinte endereço : www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Embora a interessada não tenha mencionado, podemos chegar a conclusão que não houve problemas no acesso às informações contidas no endereço citado. Isto porque a interessada afirma em sua manifestação de inconformidade, item 8, o seguinte:

“Não há nas informações complementares qualquer motivação específica ou detalhamento da análise efetuado por aquele órgão da administração...”(grifo nosso)

Deixando claro que teve acesso às informações complementares, apenas não identificou qualquer motivação específica.

Para comprovar também que teve acesso a todas informações sobre o detalhamento da análise do direito creditório consta em sua manifestação de inconformidade, doc 04, fl 27, o documento “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito” extraído no endereço eletrônico citado.

Neste documento consta a informação que não foi comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior e demais observações estão constantes no dossiê nº 10010.028551/0515-73.

Consultando o referido dossiê, nas fls 141/146, há todos os esclarecimentos sobre os fatos que levaram ao não reconhecimento do direito creditório. Vale lembrar que ele está no mesmo nome e CNPJ da interessada, e de que não há qualquer relato, por parte do contribuinte, de que houve alguma dificuldade de acesso ao referido dossiê.

Sendo assim, tendo em vista que não houve ausência de motivação ou fundamentação que levaram ao não reconhecimento do direito creditório, e que a interessada teve livre acesso a todos os documentos e análises efetuadas por parte da autoridade fiscal, não ficando caracterizado o cerceamento de direito de defesa, voto por não acolher a preliminar levantada, passando a análise do mérito.

11. De fato, o Recorrente fez menção expressa às informações complementares, inclusive mencionando que estava indicado o número do dossiê no documento. Neste dossiê estão contidas todas as informações relativas à análise que foi feita pela Receita Federal, fundamentando o Despacho Decisório proferido. Deste modo, entendo correto o acórdão neste ponto.

12. Nas suas razões recursais, o Recorrente alegou que o acórdão também seria nulo, pois, assim como o despacho, baseou-se no Dossiê nº 10010.028551/0515-73. Afirma que a cópia desse procedimento só foi juntada aos autos após a Manifestação de Inconformidade, não estando disponível para acesso pelo contribuinte antes disso.

13. O Recorrente, como mencionado, tinha conhecimento da existência e do número do dossiê mencionado desde a ciência do Despacho Decisório, pois indicado nas informações complementares ao despacho. Assim, ao verificar a alegada falta de acesso, deveria ter diligenciado junto a alguma unidade da Receita Federal e solicitado o acesso ou a cópia dos autos, eventualmente requerendo a devolução do prazo para a apresentação de sua manifestação. Não é crível que o contribuinte, sem acesso aos autos, não buscasse diretamente corrigir o alegado defeito junto à Receita Federal, ainda no prazo de Manifestação de Inconformidade, conduta esta imposta pela boa-fé objetiva. Deste modo, entendo que a alegação de nulidade deve ser rejeitada.

II. Mérito

14. A Unidade de Origem, no Dossiê nº 10010.028551/0515-73, bem sintetizou a origem do valor de R\$ 2.175.718,86 diante das informações fiscais e pagamento realizado (fls. 143):

1 - IR a Pagar apurado na DIPJ 2012	7.680.589,90	fls. 27
2 - IR 2390 PAGO na DCTF	6.043.654,30	fls. 90
3 - IR 2390 com exigibilidade Suspensa na DCTF	1.636.935,60	fls. 90
4 - Débito total IR 2390 na DCTF	7.680.589,90	Fls. 90
5 - Pagamento DARF IRPJ 2390	8.219.373,16	fls. 91
PGIM IRPJ 2390 = (5)- (2)	2.175.718,86	

15. De acordo com o Recorrente, o surgimento do crédito decorreria de decisão judicial obtida no Mandado de Segurança nº 0043589-56.2000.4.03.6100, que teria assegurado o seu direito de deduzir despesa referente a valores pagos a título de honorários de administradores. Defende que, mesmo após decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformando a sentença que lhe havia sido favorável, houve depósito judicial do montante, permanecendo legítima a dedução realizada e a alteração da base de cálculo pretendida.

16. Em função da referida decisão desfavorável, a DCTF retificadora passou a registrar o montante pago de IRPJ de R\$ 6.043.654,30 e o valor de R\$ 1.636.935,60 com a exigibilidade suspensa em função do depósito judicial feito naquele Mandado de Segurança.

17. A Unidade de Origem indeferiu o direito creditório por conta da verificação de inconsistências na declaração fiscal do contribuinte. Na Ficha 12B da DIPJ do ano-calendário de 2011 (p. 27 do Dossiê), o Recorrente declarou deduções do IRPJ a recolher, entre as quais imposto pago no exterior (R\$ 16.075.622,67), retenções na fonte (R\$ 1.562.326,10) e estimativas mensais (R\$ 25.544.686,17), o que resultaria no imposto a recolher de R\$ 7.680.589,90.

18. A primeira inconsistência identificada diz respeito ao imposto pago no exterior, no montante de R\$ 16.075.622,67. Apesar de ter sido utilizado este valor para abater o IRPJ devido na Ficha 12B, os montantes das Fichas 34 e 35 estariam zeradas.

19. O Recorrente afirma que os valores foram informados zerados por equívoco, sendo que o imposto pago no exterior seria de R\$ 25.070.489,79. Apresentou planilha (fls. 313) indicando este valor e informou que seria possível a realização de diligência para a sua confirmação.

20. O Recorrente se limitou a apresentar a referida planilha, sem a juntada de documentos, ainda que por amostragem, que demonstrem o pagamento do imposto no exterior no período, até mesmo para viabilizar possível diligência. Vale destacar que a diligência não serve para suprir o ônus probatório do Recorrente, conforme precedentes desta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador

conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio. (Acórdão nº 1301-005.073, Rel. Cons. Heitor de Souza Lima Júnior, Sessão de 09/02/2021)

21. Outra inconsistência identificada pela Unidade de Origem diz respeito ao IRRF, vez que parte das retenções não teria sido localizada em DIRF:

IRRF Declarado na DIPJ 2012 e não encontrado em DIRF

CNPJ	Empresa	Rendimento	Código IRRF	Valor
59.104.513	Autometal S A	268.283,22	1708	4.024,26
60.605.664	Raia S A	63.263,99	1708	948,96
61.194.353	Itau Corretora S A	52.378.107,33	8045	785.671,61
SOMA		52.709.654,54		790.644,83

22. A terceira inconsistência corresponde à não homologação de compensações quitando estimativas mensais do período, no valor de R\$ 6.430.344,28.

23. Quanto ao IRRF, o Recorrente juntou aos autos dois informes de rendimento (fls. 315/316), nos valores de R\$ 948,96 e R\$ 4.024,26. Quanto à principal retenção, no valor de R\$ 785.671,61, juntou DARFs e planilha de recolhimento, com código 8045. Já no caso da falta de homologação das compensações, a questão poderia ser solucionada pela aplicação da Sumula Carf nº 177 e do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

24. Ocorre que, tratando-se de crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, a inconsistência relativa ao imposto pago no exterior, por si só, torna insubsistente o alegado crédito tributário, vez que o valor abatido do IRPJ a recolher é muito superior ao que teria sido recolhido indevidamente.

25. Além disso, vale registrar que a origem da denominada “reapuração” do IRPJ pelo contribuinte é o Mandado de Segurança nº 0043589-56.2000.4.03.6100. Conforme informado pelo Recorrente, houve decisão desfavorável do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando a sentença que havia permitido a dedução dos pagamentos feitos a título de honorários aos administradores. Por mais que o Recorrente afirme que houve depósito judicial naqueles autos, não foi demonstrado que tal valor foi efetivamente levantado pela Fazenda Nacional. Inclusive, em consulta pública ao sistema PJe,¹ consta despacho de 12/08/2025 com o seguinte teor:

¹ <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento requerido pela parte impetrante no ID 385609983.

26. Ou seja, o Recorrente aparentemente realizou pedido de levantamento naqueles autos, o que reforça a inviabilidade de se confirmar a liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do direito creditório (art. 170 do Código Tributário Nacional). Portanto, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

III. Dispositivo

27. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso